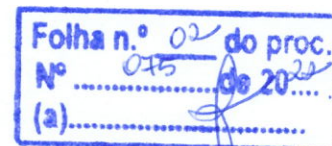
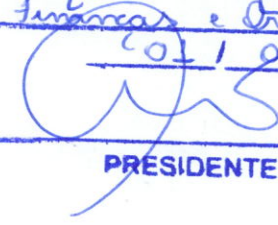




0075

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
01/02/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CLASSIFICA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica classificada a como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A classificação de que trata o "caput" assegura à pessoa com visão monocular, os mesmos direitos e garantias asseguradas às com deficiência visual total.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A visão monocular dificulta a compreensão das noções de profundidade e distância causando limitações físicas, psicológicas, psicossociais, educacionais e laborativas, além de discriminação social aos usuários de próteses oculares.

Apresentamos esse Projeto para que exista um caminho que venha beneficiar essas pessoas e também para que se corrija distorções sociais no que se refere aos direitos trabalhistas e cotidiano social, de uma vez que deficientes monoculares tem tratamento diferenciado que beira a discriminação.

O presente Projeto de Lei é uma reivindicação feita pelas pessoas que tem esta deficiência e visa promover um tratamento isonômico com as demais deficiências, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas com visão monocular no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é um preceito expresso na Carta Magna de 1988, bem como na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, texto que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo Nº 186/2008 que goza de "status" constitucional, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 45 /2004). Assim, existe um arcabouço jurídico, o Decreto Federal nº. 3.298 /1999, descrevendo os quadros de deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais.

Entretanto, as pessoas com visão monocular - cegueira de um olho - não estão enquadradas expressamente em tal diploma, ficando à margem da proteção Estatal.

Ao se tratar das vedações no mercado de trabalho



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

público e privado, tais cidadãos são proibidos de exercer inúmeras carreiras profissionais. Em face disso, o Poder Judiciário reconhece a inclusão da visão monocular enquanto deficiência visual com destaque ao Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº. 26071-DF que assegurou o direito a reserva de cargos públicos aos cidadãos com visão monocular, na linha dos demais Tribunais Superiores e Estaduais. A título de ilustração (RMS Nº 26071 - DF): DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS Nº 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedoras das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. Na Constituição Federal, consagrou-se ser atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II). Vários municípios brasileiros tendo como, por exemplo, o Município de Miracema do Tocantins, através da Lei Municipal Nº 262/2011, que classifica a visão monocular como deficiência visual, já editaram leis classificando a visão monocular como deficiência visual.

Diante do exposto, visamos promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências e para isto contamos com o apoio de todos os Nobres Pares para que este projeto tão importante seja aprovado. Incluindo assim as pessoas com visão




Câmara Municipal de São Caetano do Sul

monocular na categoria dos deficientes visuais, no âmbito do território do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto Social, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 10 de janeiro de 2022.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

05

PROC. Nº 0075/2022

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CLASSIFICA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 421, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, tendo por finalidade classificar a visão monocular como deficiência visual, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura em questão foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No entanto, em que pese **a relevância da matéria objeto do projeto**, sua propositura, infelizmente, não comporta acolhimento.

“*In casu*”, há ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente na Secretaria Municipal de Saúde. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

A

B

C

D

E



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0075/2022

A doutrina pátria nos ensina que:

“A Câmara não administra o município; estabelece apenas normas de administração... dita tão somente preceitos para sua organização e direção... a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis... daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades ao Executivo. (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª edição, p. 605/606 e 711).

Outrossim, impende registrar que a matéria objeto da presente propositura já se encontra exaustivamente contemplada pela Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que “classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual”.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 0075/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de dezembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.12.23